

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/917 DA COMISSÃO

de 15 de junho de 2015

que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária no que se refere ao Bangladesh

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2004/68/CE estabelece, *inter alia*, normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de ungulados vivos na União. Em conformidade com essas normas, a importação e o trânsito na União de ungulados vivos só devem ser autorizados a partir de países terceiros que constem de uma lista estabelecida pela Comissão.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão ⁽²⁾ estabelece, *inter alia*, as condições para a introdução na União de remessas de ungulados vivos provenientes de e destinados a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado, que devem ser autorizadas pelo respetivo Estado-Membro de destino. O artigo 3.º-A, n.º 1, alínea b), prevê listas de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais as remessas destes animais podem ser introduzidas na União.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 prevê que os Estados-Membros autorizem a introdução no seu território destas remessas, desde que os Estados-Membros em causa tenham realizado uma avaliação dos riscos de saúde animal que cada uma das remessas pode representar e o país terceiro conste de uma das listas referidas no artigo 3.º-A, n.º 1, alínea b).
- (4) Chipre informou a Comissão e os outros Estados-Membros no Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal que gostaria de conceder autorização para a introdução de uma remessa de ungulados vivos de *Elephas ssp.* proveniente de um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado no Bangladesh e destinada a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado em Chipre.
- (5) Chipre realizou uma avaliação dos riscos de saúde animal apresentada pela remessa específica e, além disso, avaliou a conformidade do organismo, centro ou instituto no Bangladesh com as condições estabelecidas no artigo 3.º-C, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com um resultado satisfatório.
- (6) Dado que o Bangladesh não está incluído em nenhuma das listas referidas no artigo 3.º-A, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 206/2010 enquanto país terceiro a partir do qual as remessas desses animais podem ser introduzidas na União, Chipre solicitou que o Bangladesh fosse adicionado à lista de países terceiros, territórios ou partes destes estabelecida no anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a fim de permitir a introdução de ungulados vivos de *Elephas ssp.* provenientes de um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado no Bangladesh e destinados a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado em Chipre.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 321.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

- (7) Tendo em conta a situação zoossanitária no Bangladeche, a avaliação dos riscos de saúde animal no que se refere à remessa específica e a conformidade do organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado com as condições da União, a autorização deve aplicar-se apenas a uma parte do território do Bangladeche.
- (8) Por conseguinte, é adequado alterar a lista de países terceiros, territórios ou partes destes estabelecida no anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, de modo a adicionar a entrada do Bangladeche, por um período limitado, a fim de autorizar apenas a introdução de ungulados vivos de *Elephas ssp.* provenientes de um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado no Bangladeche e destinados a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado em Chipre.
- (9) A parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (10) Dado que o pedido de Chipre diz respeito a uma remessa específica, a autorização deve ser concedida apenas por um período limitado, para permitir esta introdução de ungulados vivos de *Elephas ssp.* em Chipre.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, antes da entrada relativa ao Canadá é inserida a seguinte entrada relativa ao Bangladeche:

«BD — Bangladeche (*****)	BD-0	A área abrangida pelo Parque Safari de Chittagong	TRE-A (*****)		
---------------------------	------	---	---------------	--	--

(*****) A presente entrada é aplicável até 17 de agosto de 2015.

(*****) Exclusivamente para ungulados vivos de *Elephas ssp.* provenientes de um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado no Bangladeche e destinados a um organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado em Chipre.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 17 de agosto de 2015

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de junho de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
 Jean-Claude JUNCKER